

ANEXO VIII

REFERIDO NO ARTIGO 4.2

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Avulso do PDL 570/2026 [1000 de 1710]



Avulso do PDL 570/2026 [1001 de 1710]



ANEXO VIIIREFERIDO NO ARTIGO 4.2PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 1º

Abertura de investigação

1. Um Estado Parte só poderá iniciar uma investigação relativa à aplicação de uma medida de salvaguarda bilateral se houver provas suficientes que justifiquem tal abertura, mediante pedido da indústria nacional ou em seu nome.
2. Cada Estado Parte aplicará procedimentos transparentes, eficazes e equitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguardas bilaterais, em conformidade com o presente Anexo.

ARTIGO 2º

Pedido de abertura de investigação

O pedido de abertura de investigação deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) nome e descrição do produto importado em questão, sua posição tarifária e o tratamento tarifário aplicado;
- (b) nome e descrição dos produtos similares ou diretamente concorrentes;
- (c) nomes e endereços dos produtores ou da associação requerentes;
- (d) nomes e endereços de outros produtores conhecidos dos produtos similares ou diretamente concorrentes; e
- (e) elementos que comprovem o preenchimento das condições para a imposição das medidas de salvaguarda previstas no Artigo 3º (Determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave), em particular:
 - (i) volume de produção dos produtores que apresentaram ou que estejam representados no pedido e volume estimado de produção de outros produtores conhecidos dos produtos similares ou diretamente concorrentes, durante o período de coleta de dados previsto no parágrafo 3º do Artigo 3º (Determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave), para o qual existam informações disponíveis;
 - (ii) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais do produto em questão, em termos absolutos e



relativos, durante o período de coleta de dados previsto no parágrafo 3º do Artigo 3º (Determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave), para o qual existam informações disponíveis;

- (iii) nível dos preços de importação durante o mesmo período; e
- (iv) quando disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos a produtos similares ou diretamente concorrentes, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, os estoques, os preços no mercado interno, a produtividade, a utilização da capacidade, o emprego, os lucros e prejuízos e a participação no mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, durante o período de coleta de dados previsto no parágrafo 3º do Artigo 3º (Determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave).

ARTIGO 3º

Determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave

1. A investigação destinada a determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave resultante do aumento das importações de um produto ao amparo de um tratamento preferencial, considerará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que tenham influência na situação da indústria doméstica afetada. Considerará, em particular, o seguinte:

- (a) fatores específicos relacionados às importações, incluindo pelo menos:
 - (i) volume e taxa de aumento das importações em bases preferenciais do produto em questão, em termos absolutos e relativos;
 - (ii) participação no mercado interno do Estado Parte importador ocupada pelo aumento das importações em bases preferenciais;
 - (iii) preço das importações em bases preferenciais; e
 - (iv) relação entre as importações em bases preferenciais e em bases não preferenciais, bem como entre o aumento de umas e das outras;
- (b) o impacto consequente na indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes com base em fatores tais como produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, vendas, participação no mercado, preços, lucros e prejuízos, retorno sobre o investimento, fluxo de caixa e emprego;
- (c) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em condições preferenciais e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica; e



- (d) outros fatores que, embora não relacionados à evolução das importações em bases preferenciais, possam ter uma relação causal com o prejuízo ou a ameaça de prejuízo para a indústria doméstica em questão.

2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em provas objetivas, a existência de nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave, e também avaliará todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações em condições preferenciais previstas no Acordo, que possam estar simultaneamente causando prejuízo à indústria nacional. Deve ser dada especial atenção aos casos em que as importações aumentarem também a partir de outras fontes, uma vez que o seu efeito não deve ser atribuído às importações de produtos em condições preferenciais.

3. O período de coleta de dados para a investigação destinado a determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave deve abranger, pelo menos, os últimos 36 meses anteriores ao pedido de abertura da investigação, salvo justificação em contrário.

ARTIGO 4º

Confidencialidade

1. Todas as informações que sejam de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial serão, mediante justificativa, tratadas como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não serão divulgadas sem a autorização explícita da parte interessada que as tiver apresentado. Poderá ser solicitado às partes interessadas que apresentem informações confidenciais que forneçam um resumo não confidencial destas ou, caso indiquem a impossibilidade de fazê-lo, que exponham os motivos dessa impossibilidade. No entanto, se as autoridades investigadoras competentes considerarem injustificado um pedido de tratamento confidencial e a parte interessada em questão não estiver disposta a tornar pública as informações ou a autorizar sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, as autoridades investigadoras poderão desconsiderar tais informações, salvo se forem apresentadas provas suficientes, provenientes de fontes adequadas, de que as informações são corretas.

2. Caso sejam apresentadas, a título confidencial, informações sobre a produção, capacidade de produção, emprego, salários, volume e valor das vendas no mercado interno ou o preço médio, as autoridades investigadoras assegurarão que sejam apresentados resumos não confidenciais significativos que divulguem ao menos dados agregados ou, quando a divulgação de dados agregados possa comprometer a confidencialidade dos dados da empresa, índices para cada período de 12 meses abrangido pela investigação, de forma a garantir o adequado direito de defesa das partes interessadas. Neste sentido, os pedidos de confidencialidade devem ser considerados em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica o justificarem. Esta disposição não impedirá a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.



ARTIGO 5º

Prazo da investigação

O período entre a data de publicação da decisão de abertura da investigação e a publicação da decisão final não deve exceder 12 meses. Um Estado Parte não aplicará medidas de salvaguarda bilaterais caso esse prazo não tenha sido observado pelas autoridades investigadoras competentes.



ARTIGO 6º

Publicação

1. Após a abertura da investigação, a autoridade investigadora competente publicará um aviso público de abertura da investigação, que incluirá informações sobre o produto objeto da investigação, sobre a autoridade investigadora competente e sobre os procedimentos e prazos a serem observados ao longo da investigação, nomeadamente no que se refere ao registo das partes interessadas, à apresentação de documentos e às audiências, entre outros.
2. Os importadores, exportadores e outras partes interessadas terão a oportunidade de apresentar provas e os seus pontos de vista, incluindo a oportunidade de responder às manifestações de outras partes interessadas e de apresentar os seus pontos de vista. As suas opiniões serão tidas em conta pelas autoridades investigadoras competentes.
3. Após a decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória e após a decisão de aplicar ou não aplicar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva, a autoridade competente publicará avisos públicos. Tais avisos públicos incluirão informações sobre as constatações das autoridades investigadoras e conclusões fundamentadas sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito.

ARTIGO 7º

Notificações às partes interessadas

1. No prazo de dez dias a partir da publicação nos termos dos parágrafos 1º e 3º do Artigo 6.º (Publicação), o Estado Parte importador notificará as partes interessadas da abertura da investigação ou da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória ou definitiva, acompanhada do aviso público apropriado e, no caso do início de uma investigação, de uma cópia do pedido de abertura da investigação.
2. Para os fins deste Anexo, “partes interessadas” significa:
 - (a) exportadores, produtores estrangeiros ou importadores de um produto sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial cuja maioria dos membros seja composta por produtores, exportadores ou importadores desse produto;
 - (b) o governo do Estado Parte exportador; e
 - (c) produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes no Estado Parte importador ou uma associação comercial e empresarial, cuja maioria dos membros produza produtos similares ou diretamente concorrentes no território do Estado Parte importador.
3. O parágrafo 2º não impedirá que os Estados Partes permitam que outras partes nacionais ou estrangeiras, além das mencionadas acima, sejam incluídas como partes interessadas.



ARTIGO 8º

Acesso ao processo e direito de ser ouvido

1. As partes interessadas e os representantes do Estado Parte exportador poderão, mediante pedido por escrito, consultar todas as informações disponíveis relacionadas à investigação, com exceção dos documentos internos elaborados pelas autoridades investigadoras, desde que tais informações sejam relevantes para a apresentação do seu caso, não sejam confidenciais na acepção do Artigo 4º (Confidencialidade) e sejam utilizadas pela autoridade investigadora no âmbito da investigação.
 2. As autoridades investigadoras concederão às partes interessadas o direito de serem ouvidas caso estas tenham apresentado um pedido por escrito, dentro do prazo estabelecido no aviso publicado em conformidade com o Artigo 6º (Publicação), demonstrando que são suscetíveis de ser afetadas pelo resultado da investigação.
-

